



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011786/2007-00  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-002.096 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NO TEXTO E NA REGRA DE APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA.  
**Embargante** QUÍMICA GASPAR VIANA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/03/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OCORRERAM CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA APLICAÇÃO DA REGRA DE DECADÊNCIA, BEM COMO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO EM RAZÃO DE CITAÇÃO E PERÍODOS/COMPETÊNCIAS INCORRETAS. NECESSÁRIO SE FAZ A EXPLICITAÇÃO DA REGRA DECADENCIAL APLICÁVEL E O RECONHECIMENTO DO PERÍODO DECADENCIAL E A FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL DA DECADÊNCIA.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para reconhecer a existência de contradição e omissão no texto e na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la ocorrida nas competências 13/2001 e 04/2002, tendo em vista à ocorrência de pagamento nestas competências, ficando as demais sujeitas à cobrança, em consequência dando a estes Embargos de Declaração efeitos modificativos da decisão original, para corrigir a contradição e omissão no texto e na aplicação do período decadencial como declarado, integrado este embargos àquela decisão original.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

Processo nº 10380.011786/2007-00  
Acórdão n.º **2803-002.096**

**S2-TE03**  
Fl. 155

---

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo próprio Conselheiro Relator do Acórdão Embargado - em face do Acórdão Nº 2803-001.208, exarado, em 30/11/2011, pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, conter contradição e omissão na decisão embargada, quanto ao texto e a fixação da regra decadencial.

Aduz o embargante, em síntese.

que o acórdão primitivo contém contradição e omissão, pois não esclareceu qual regra de decadência aplicável, bem como nada falou sobre a competência 13º/2001;

requer ao final – que a contradição e a omissão sejam sanada e o acórdão corrigido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão, amparado na existência de contradição e omissão na decisão embargada.

Verifica-se do relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 11, que o crédito foi constituído por dois levantamentos, a saber: EM2 – SEGURADA OMITIDA EM FOLHA DE GFIP – competências 05/2006 a 12/2006 e o levantamento FP – FOLHA FÉRIAS RESCISÕES – competências 13º/2001; 04/2002 a 12/2003; 13º/2002 e 13º/2003; 03/2004 e 04/2004; 11/2005; 12/2005 e 13º/2005; 09/2006 a 12/2006 e o 13º/2006.

No julgamento de primeiro grau o órgão julgador exclui o levantamento EM2 – SEGURADA OMITIDA EM FOLHA DE GFIP, logo só sobrou no crédito o levantamento FP – FOLHA FÉRIAS RESCISÕES – competências 13º/2001; 04/2002 a 12/2003; 13º/2002 e 13º/2003; 03/2004 e 04/2004; 11/2005; 12/2005 e 13º/2005; 09/2006 a 12/2006 e o 13º/2006, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 130 a 135.

O contribuinte em seu Recurso Voluntário, de fls. 141 e 142, pugnou apenas pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF e o reconhecimento da decadência para o ano de 2001.

No acórdão proferido anteriormente e que é objeto destes Embargos de Declaração o relator, assim se pronunciou, transcrevo trechos do acórdão.

*No presente caso a meu ver a regra a incidir é a do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66, uma vez que no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 05, consta recolhimento para a competência 13/2001, sendo que é para este que se pretende a declaração de decadência.*

*No presente caso a meu ver a regra a incidir é a do artigo 173, I da Lei 5.172/66, uma vez que no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 06 a 12, a única competência com pagamento é a 13/2005 que não encerra decadência. Neste documento verifica-se, ainda, que as competências 01 a 03/2002 não estão lançadas e a partir da competência 04/2002 não há ocorrência de pagamento.*

No entanto, esta não é a situação real do autos no levantamento FP – FOLHA FÉRIAS RESCISÕES, observa-se no DAD, de fls. 05 a 11, recolhimentos para as competências 13º/2001; 04/2002 e 13º/2005, sem recolhimento para as demais competências lançadas.

Na hipótese de ter havido pagamento, ainda, que parcial a regra de decadência há incidir é a do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66. Assim sendo, como o lançamento se deu, em 04/06/2007, conforme assinatura na Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 01, retroagindo-se cinco anos desta data, tenho que o marco inicial da decadência seria 05/06/2002, ou seja, para todas as competências vencidas antes desta data e com recolhimento efetuado a decadência já se teria operado na ocasião do lançamento. Tal situação se deu para a competência 13º/2001 e 04/2002.

Apesar de ter havido recolhimento para a competência 13º/2005 esta não se encontra dentro do prazo decadência, sendo apta a cobrança.

No que tange as demais competências do levantamento FP – FOLHA FÉRIAS RESCISÕES – competências 05/2002 a 12/2003; 13º/2002 e 13º/2003; 03/2004 e 04/2004; 11/2005; 12/2005; 09/2006 a 12/2006 e o 13º/2006, para as quais não houve pagamento a regra de decadência a incidir é a do artigo 173, I, da Lei 5.172/66. Desta forma, todas estas competências são aptas a serem cobradas.

A regra decadencial foi aplicada nos moldes do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ veja excerto do aresto abaixo.

*RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/01732916)*

*Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:*

*a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*

*b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

Desta forma, estão decadentes as competências 13º/2001 e 04/2002 do levantamento FP – FOLHA FÉRIAS RESCISÕES, sendo todas as demais passíveis de cobrança.

No presente voto se está atendendo *in totum* o pedido do recurso do contribuinte, pois o único requerimento foi aplicação da SV 08 o que se está aplicando, embora apenas duas competências sejam atingidas pela decadência.

Advém justamente do fato de apenas duas competências estarem sendo atingidas pela decadência suscitada, o registro de provimento parcial do recurso, apesar de na prática ter sido atendido o pleito do contribuinte de forma total.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de contradição e omissão no texto e na aplicação da regra decadencial. Diante disto, necessário se faz corrigir a aplicação da decadência para considerá-la ocorrida nas competências 13/2001 e 04/2002, tendo em vista à ocorrência de pagamento nestas competências, ficando as demais sujeitas à cobrança, em consequência dando a estes Embargos de Declaração efeitos modificativos da decisão original, para corrigir a contradição e omissão no texto e na aplicação do período decadencial como declarado, integrado este embargos aquela decisão original.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.